

RECOMENDAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO, NO ÂMBITO NACIONAL, DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

UNESCO, Paris (França), 16 de novembro de 1972

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

INTRODUÇÃO

A presente Recomendação difere da Convenção relativa ao património mundial, que visa a preservação dos sítios de importância universal, pois tem por objetivo levar os Estados a assegurar a salvaguarda de todos os elementos que constituem o seu património cultural e natural.

Nos termos da Recomendação, a proteção, da qual devem beneficiar estes bens, compreende a identificação, estudo, conservação, restauro, valorização e integração no quadro da sociedade contemporânea.

É essencial realizar o inventário dos diversos bens que constituem o património cultural e natural. A Recomendação estabelece a atualização permanente de um inventário e a elaboração de mapas e de documentação apropriada. Ela indica que os Estados devem estabelecer programas de conservação e valorização do seu património cultural cuidadosamente planeados com vista a preservar o seu aspeto tradicional. De igual modo, no que respeita ao património natural, devem ser elaborados programas para o restauro de zonas protegidas que tenham sido degradadas pela indústria ou por outras atividades humanas.

A proteção do património cultural e natural deve ser confiada a serviços especializados assistidos por organismos de caráter consultivo.

PREÂMBULO

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua décima sétima sessão,

Considerando que, numa sociedade cujas condições de vida se transformam rapidamente, é fundamental para o equilíbrio e realização do Homem a preservação de um adequado quadro de vida onde permaneça em contacto com a natureza e com os testemunhos da civilização deixados pelas gerações passadas, e que, com este objetivo, é conveniente dar aos bens do património cultural e natural uma função ativa na vida coletiva, integrando numa política global as realizações do nosso tempo, os valores do passado e as belezas naturais;

Considerando que esta integração na vida social e económica deve ser um dos aspetos fundamentais do ordenamento do território e do planeamento nacional a todos os níveis;

Considerando que o património cultural e natural, que constitui um elemento essencial do património da humanidade e uma fonte de enriquecimento e desenvolvimento harmonioso para a civilização presente e futura, está ameaçado por perigos, particularmente graves, nascidos de novos fenómenos inerentes à nossa época;

Considerando que cada bem do património cultural e natural é único e que o seu desaparecimento constitui uma perda definitiva e um empobrecimento irreversível desse património;

Considerando que todos os países em cujo território se encontrem situados bens do património cultural e natural, tem o dever de salvaguardar essa parte do património da humanidade e de assegurar a sua transmissão às gerações futuras;

Considerando que o estudo, o conhecimento e a proteção do património cultural e natural nos diferentes países do mundo favorecem a compreensão mútua entre os povos;

Considerando que o património cultural e natural constitui um todo harmonioso cujos elementos são indissociáveis;

Considerando que uma política, pensada e formulada em comum, para a proteção do património cultural e natural, é suscetível de criar uma interação permanente entre os Estados Membros e de ter um efeito decisivo nas atividades empreendidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura neste domínio;

Constatando que a Conferência Geral já adotou instrumentos internacionais para a proteção do património cultural e natural, tais como a *Recomendação sobre os princípios internacionais aplicáveis a escavações*

arqueológicas (1956), a Recomendação sobre a salvaguarda da beleza e do caráter das paisagens e dos sítios (1962) e a Recomendação sobre a preservação dos bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas (1968);

Desejando completar e alargar o âmbito das normas e princípios formulados em tais recomendações;

Estando na posse de propostas respeitantes à proteção do património cultural e natural, questão que constitui o ponto 23 da ordem do dia da sessão.

Tendo decidido, na décima sexta sessão, que esta questão seria objeto de uma regulamentação internacional por via de uma recomendação aos Estados Membros;

Adota neste décimo sexto dia de novembro de 1972, a presente Recomendação.

I. DEFINIÇÕES DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

1. Para os fins da presente Recomendação são considerados como «património cultural»:

Os monumentos: obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, incluindo grutas e inscrições, assim como os elementos, grupos de elementos ou estruturas de especial valor do ponto de vista arqueológico, histórico, artístico ou científico;

Os conjuntos: grupos de construções isoladas ou agrupadas que, pela sua arquitetura, homogeneidade ou integração na paisagem, apresentam um valor especial do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os sítios: topograficamente delimitados, obras conjugadas do Homem e da Natureza apresentando um valor especial devido à sua beleza ou ao seu interesse do ponto de vista arqueológico, histórico, etnológico ou antropológico.

2. Para os fins da presente Recomendação são considerados como «património natural»:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos dessas formações, que possuam um valor especial do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas rigorosamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais raras ou ameaçadas, com um valor especial do ponto de vista da ciência ou da conservação;

Os sítios naturais ou as zonas naturais rigorosamente delimitadas que apresentem um valor especial do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural, ou na sua relação com as obras conjugadas do Homem e da Natureza.

II. POLÍTICA NACIONAL

3. Cada Estado formulará, desenvolverá e aplicará, na medida do possível, e em conformidade com as suas normas constitucionais e o seu quadro legal, uma política nacional cujo objetivo principal consista na coordenação e utilização de todos os recursos científicos, técnicos, culturais e outros suscetíveis de assegurar uma proteção, conservação e valorização eficazes do seu património cultural e natural.

III. PRINCÍPIOS GERAIS

4. O Património cultural e natural constitui uma riqueza cuja proteção, conservação e valorização impõem, aos Estados em cujos territórios está situado, responsabilidades, tanto em relação aos nacionais, como à totalidade da comunidade internacional; por conseguinte, os Estados tomarão as medidas necessárias para fazer face a estas responsabilidades.

5. O Património cultural ou natural deverá ser considerado globalmente como um todo homogéneo que compreende, não só as obras de grande valor intrínseco, mas também os elementos mais modestos que adquiriram, com o decorrer do tempo, um valor cultural ou natural.

6. Nenhuma destas obras e nenhum destes elementos deverão, como regra geral, ser dissociados do seu meio ambiente.

7. Uma vez que a proteção, a conservação e a valorização do património cultural e natural têm como finalidade última o desenvolvimento harmonioso do Homem, os Estados Membros deverão, na medida do possível, orientar a sua atuação neste domínio de modo a que o património cultural e natural deixe de ser considerado como um travão ao desenvolvimento nacional e passe a ser visto como um fator determinante desse desenvolvimento.

8. A proteção, a conservação e a valorização do património cultural e natural deverão ser consideradas como um dos aspetos fundamentais do ordenamento do território e do planeamento, em geral, a nível nacional, regional ou local.
9. Deverá ser desenvolvida uma política ativa de conservação e de integração do património cultural e natural na vida coletiva. Os Estados Membros deverão pôr em prática uma ação concertada de todos os serviços públicos e privados interessados, tendo em vista a formulação e aplicação dessa política. As medidas de caráter preventivo e corretivo respeitantes ao património cultural e natural deverão ser complementadas por outras que procurem dar uma função a cada bem patrimonial de modo a inseri-lo na vida social, económica, científica e cultural presente e futura da Nação, função essa que deve ser compatível com o caráter cultural e natural do bem em causa. A ação efetuada para proteger o património cultural e natural deverá beneficiar dos progressos científicos e técnicos de todas as disciplinas implicadas na proteção, conservação e valorização do património cultural e natural.
10. Deverão ser destinados, na medida do possível, recursos económicos cada vez mais importantes para que as autoridades públicas possam participar na salvaguarda e valorização do património cultural e natural.
11. As populações locais deverão ser associadas diretamente às medidas de proteção e de conservação a tomar, devendo ainda ser consultadas para obter sugestões e ajuda, nomeadamente no que se refere ao respeito e vigilância do património cultural e natural. Poderá igualmente ser encarada a possibilidade de obter apoio financeiro do sector privado.

IV. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

12. Embora a diversidade de situações não permita a todos os Estados Membros a adoção de uma organização uniforme, alguns critérios comuns deverão, contudo, ser fixados.

SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS

13. Os Estados Membros deverão instituir no seu território, tendo em conta as condições próprias de cada país, e onde estes ainda não existam, um ou vários serviços públicos especializados responsáveis pelo eficiente cumprimento das funções aqui enumeradas:
 - a) Elaborar e pôr em prática todas as medidas necessárias para a proteção, conservação e valorização do património cultural e natural do país e para a sua integração na vida coletiva; e, antes de mais, elaborar um inventário de proteção desse património e estabelecer os serviços de documentação adequados;
 - b) Formar e recrutar o pessoal científico, técnico e administrativo encarregue da elaboração dos programas de identificação, proteção, conservação e integração e para dirigir a sua execução;
 - c) Organizar uma estreita cooperação entre especialistas de diferentes disciplinas que se ocupem do estudo dos problemas técnicos da conservação do património cultural e natural;
 - d) Criar ou dispor de laboratórios e estudar no terreno todos os problemas científicos suscitados pela conservação do património cultural e natural;
 - e) Assegurar que os proprietários, ou titulares de direitos efetuem as obras de recuperação ou restauro necessárias e assegurem a manutenção dos imóveis nas melhores condições artísticas e técnicas.

ORGANISMOS CONSULTIVOS

14. Os serviços especializados deverão ser assessorados por órgãos consultivos com competência para emitir pareceres sobre a elaboração de medidas respeitantes ao património cultural e natural. Estes órgãos consultivos deverão integrar, nomeadamente, especialistas, representantes das grandes associações de defesa do património cultural e natural e representantes de outros serviços públicos interessados.

COOPERAÇÃO ENTRE ORGANISMOS

15. Os serviços especializados na proteção, conservação e valorização do património cultural e natural deverão realizar as suas tarefas em diálogo e numa base de igualdade com os outros serviços públicos, nomeadamente os serviços responsáveis pelo ordenamento do território, pelas grandes obras públicas, pela proteção do meio ambiente e pelo desenvolvimento económico e social. Os programas de desenvolvimento turístico que envolvam o património cultural e natural deverão ser cuidadosamente planeados de modo a não atentar contra o carácter intrínseco e a importância desses bens. Deverão, igualmente, ser tomadas medidas para estabelecer uma ligação adequada entre as autoridades interessadas.
16. Deverá ser organizada uma colaboração permanente, a todos os níveis, entre os serviços especializados sempre que se trate de projetos importantes e deverão ser tomadas as medidas de coordenação apropriadas, a fim de que as decisões a tomar tenham em conta os diversos interesses em presença. Deverão ser tomadas, desde o início dos estudos, providências para estabelecer, conjuntamente, os procedimentos que permitam resolver os conflitos.

COMPETÊNCIA DOS ORGANISMOS CENTRAIS, FEDERAIS, REGIONAIS OU LOCAIS

17. Tendo em conta que os problemas relacionados com a proteção, conservação e valorização do património cultural e natural são delicados, que implicam conhecimentos especializados e decisões, por vezes, difíceis de tomar, e que não existe neste domínio pessoal especializado em número suficiente, a divisão de competências entre os vários níveis da Administração para elaborar e realizar as medidas de proteção deverá ser feita seguindo um equilíbrio judicioso, adaptado à situação de cada Estado.

V. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

18. Os Estados Membros tomarão, na medida do possível, as medidas científicas, técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras necessárias para assegurar a proteção do património cultural e natural situado no seu território. Estas medidas serão determinadas em conformidade com a legislação e a organização do Estado.

MEDIDAS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

19. Os Estados Membros deverão efetuar a manutenção cuidadosa e constante do seu património cultural e natural, a fim de evitar o recurso a trabalhos onerosos para fazer face à sua degradação. Para esse efeito, deverão programar uma fiscalização regular dos bens do património, efetuada através de inspeções periódicas. Deverão, além do mais, estabelecer programas de conservação e valorização minuciosamente planificados, que englobarão progressivamente a totalidade do património cultural e natural, consoante as possibilidades científicas, técnicas e financeiras de que dispõem.
20. Os trabalhos indispensáveis serão precedidos e acompanhados de estudos aprofundados, consoante a sua importância. Estes estudos deverão ser realizados em cooperação com ou por especialistas em todos os domínios exigidos, ou em cooperação com esses especialistas.
21. Os Estados Membros investigarão os métodos mais eficazes para reforço da proteção dos bens do património cultural e natural, ameaçados por perigos de gravidade excepcional. Estes métodos terão em conta a interdependência dos problemas científicos, técnicos e artísticos envolvidos para poder determinar as medidas a tomar.
22. Estes bens do património cultural e natural deverão ser afetos à função que detinham anteriormente ou a uma nova função mais apropriada, que não provoque a diminuição do seu valor cultural.
23. Qualquer intervenção no património cultural deverá ter por objetivo a preservação do seu aspeto tradicional, evitando-se as construções novas ou remodelações que possam alterar o equilíbrio de volumes e cores que esses bens mantêm com o seu enquadramento.
24. A harmonia que o tempo e o Homem estabeleceram entre um monumento e a sua envolvente são de uma importância primordial pelo que não deverão ser alvo de perturbações ou destruições. O isolamento de

um monumento através da demolição dos edifícios vizinhos, não deverá, como regra geral, ser autorizado; nem tão pouco a sua deslocação ou remoção para outro local será considerada, a não ser como solução excecional justificada por razões imperiosas.

25. Os Estados Membros tomarão medidas para proteger o seu património cultural e natural contra as repercussões desfavoráveis que o desenvolvimento tecnológico da nossa civilização possa provocar. Estas medidas terão como objetivo prevenir e evitar os efeitos dos choques e vibrações das máquinas e veículos de transporte. Deverão ainda conter disposições para evitar a poluição e contra os flagelos naturais e as calamidades, assim como para reparar os danos sofridos pelo património cultural e natural.
26. Dado que as circunstâncias que determinam a reabilitação dos conjuntos variam de local para local, deverão os Estados Membros promover, nos casos que o justifiquem, inquéritos sociológicos, a fim de determinar com rigor as necessidades socioculturais da população residente no conjunto a reabilitar. Qualquer operação de reabilitação deverá ter por objetivo proporcionar ao Homem um ambiente onde este possa trabalhar e desenvolver-se plenamente.
27. Os Estados Membros deverão proceder a estudos e pesquisas sobre a geologia e a ecologia dos diversos bens do património natural, tais como os parques naturais, as reservas de fauna e flora, os refúgios selvagens, as zonas de lazer ou outras reservas análogas, a fim de compreender o seu valor científico, de determinar as consequências do seu uso pelos visitantes e de prevenir as suas implicações, quer para evitar que o património seja gravemente prejudicado, quer para assegurar uma melhor gestão da fauna e da flora.
28. Os Estados Membros deverão seguir o progresso dos transportes, das comunicações, das técnicas audiovisuais, do tratamento informático da informação e outras técnicas apropriadas, assim como as tendências da vida cultural e da ocupação dos tempos livres, a fim de que os melhores meios e serviços possam ser postos à disposição da pesquisa científica e do público, segundo a vocação de cada território, sem deteriorar os recursos naturais.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

29. Cada Estado membro deverá realizar, com a maior brevidade possível, um inventário de proteção do seu património cultural e natural incluindo os bens que, embora não possuam importância excecional, façam parte integrante do meio para cuja caracterização contribuem.
30. A informação obtida pelo inventário do património cultural e natural deverá ser coligida de forma apropriada e regularmente atualizada.
31. Para assegurar o reconhecimento do património cultural e natural, a todos os níveis de planeamento, os Estados Membros deverão preparar mapas e documentação, a mais completa possível, sobre os bens culturais e naturais em questão.
32. Os Estados Membros deverão encontrar funções adequadas para os conjuntos históricos que perderam o seu uso original.
33. Deverão ser estabelecidos planos para a proteção, a conservação, a valorização e a reabilitação dos conjuntos de interesse histórico e artístico, os quais deverão incluir zonas circundantes de proteção, fixar as condições de utilização do solo e mencionar os imóveis a conservar e as condições dessa conservação. Estes planos deverão ser inseridos nos planos de urbanização e de ordenamento do território das zonas consideradas.
34. Os planos de reabilitação deverão determinar quais os usos a dar aos edifícios históricos e quais as relações entre a zona a reabilitar e o tecido urbano que a rodeia. As autoridades locais e os representantes dos habitantes deverão ser consultados sobre o estabelecimento de áreas a reabilitar.
35. Qualquer obra, que possa modificar o estado existente dos imóveis numa zona protegida, só poderá ser autorizada pelos serviços responsáveis pelo ordenamento do território depois do parecer favorável dos serviços responsáveis pela proteção do património cultural e natural.
36. As modificações interiores em edifícios antigos e a instalação de equipamentos modernos deverão ser autorizadas se forem necessárias para o bem-estar dos seus ocupantes e desde que não alterem drasticamente os elementos realmente característicos desses edifícios.
37. Os Estados Membros deverão pôr em prática planos de curto e longo prazo baseados nos inventários do seu património natural, de modo a criar um sistema de conservação que responda às necessidades de cada país.
38. Os Estados Membros deverão criar um serviço consultivo com a missão de orientar as organizações não-governamentais e os proprietários quanto às políticas nacionais de conservação compatíveis com uma utilização produtiva da terra.

39. Os Estados Membros deverão elaborar políticas e programas visando o restauro das zonas naturais que foram degradadas pela indústria ou por outras ações humanas.

MEDIDAS JURÍDICAS

40. Tendo em conta o seu interesse, o património cultural e natural deverá ser protegido por medidas legislativas ou regulamentares, segundo o quadro legal de cada país. A proteção deverá ter em conta, quer os elementos individualizados, quer a globalidade desse património.
41. As medidas de proteção deverão, se necessário, ser alargadas por novas disposições destinadas a reforçar a conservação do património cultural ou natural e a facilitar a valorização dos seus elementos constitutivos. Deverá, assim, ser imposto aos proprietários privados, bem como às autoridades públicas proprietárias de elementos do património cultural e natural, o respeito pelas medidas de proteção.
42. No perímetro de uma zona protegida, ou na sua envolvente próxima, não deverão ser permitidas construções novas, demolições, cortes de árvores, bem como as alterações que afetem o caráter do local sem a autorização dos serviços especializados.
43. A legislação relativa à implantação de indústrias, ou a referente a obras públicas e privadas, deverá ter em conta a legislação existente em matéria de conservação. As autoridades responsáveis pela proteção do património cultural e natural poderão intervir para apressar a execução das obras de conservação necessárias, apoiando os proprietários financeiramente ou substituindo-os na execução dos trabalhos e adiantamento dos pagamentos, tendo, no entanto, direito ao reembolso da parte dos custos que o proprietário normalmente suportaria.
44. Os imóveis e os sítios naturais protegidos poderão ser expropriados pelas autoridades públicas, de acordo com as condições fixadas pela legislação sobre expropriações, quando tal se mostre imprescindível para a sua preservação.
45. Os Estados Membros deverão regulamentar a afixação de cartazes, a publicidade luminosa ou não, e outras formas de anúncios comerciais, o campismo, a colocação de postes, de cabos elétricos ou telefónicos, a instalação de antenas de televisão, a circulação e estacionamento de todo o tipo de veículos, a colocação de placas de sinalização, a instalação de mobiliário urbano, etc. e, de um modo geral, todos os equipamentos e todas as utilizações dos bens que façam parte do património cultural e natural.
46. Os efeitos das medidas tomadas para a proteção de qualquer elemento do património cultural ou natural deverão manter-se independentemente das alterações de titularidade da propriedade que possam surgir. O vendedor de um imóvel ou um sítio natural protegido deverá dar conhecimento ao comprador da existência das medidas de proteção.
47. Em conformidade com as disposições legais e constitucionais de cada Estado, deverão ser previstas penas e sanções administrativas a quem quer que tenha intencionalmente destruído, mutilado ou degradado um monumento, um conjunto, ou um sítio protegido, ou um bem com interesse arqueológico, histórico ou artístico. Além disso, o equipamento usado em escavações ilícitas poderá ser confiscado.
48. Deverão ser impostas penas ou sanções administrativas aos responsáveis por qualquer outra infração à proteção, conservação ou valorização de um bem protegido do património cultural ou natural. As sanções deverão igualmente prever a reposição do sítio afetado no seu estado anterior, segundo as normas científicas e técnicas adequadas.

MEDIDAS FINANCEIRAS

49. As autoridades centrais e locais deverão, na medida do possível, consagrar uma certa percentagem do seu orçamento, proporcional à importância dos bens protegidos que constituem o seu património cultural ou natural, com o objetivo de manter, conservar e valorizar os bens de que são proprietários, bem como para apoiar financeiramente os trabalhos que se realizem noutros bens protegidos que sejam propriedade de outras entidades públicas ou privadas.
50. As despesas com a proteção, conservação e valorização dos bens do património cultural e natural que pertençam a proprietários privados deverão ser suportadas, sempre que possível, por estes, ou pelos seus utilizadores.
51. Regimes fiscais privilegiados, doações ou empréstimos acordados em condições favoráveis, poderão ser concedidos aos proprietários privados, na condição de que estes procedam aos trabalhos de proteção, conservação, valorização e reabilitação dos seus bens, e na condição de que os trabalhos sejam efetuados de acordo com as normas reconhecidas na matéria.

52. Se necessário, poderão ser concedidas indemnizações, aos proprietários dos sítios culturais e naturais protegidos, por prejuízos que tenham sofrido em consequência da realização de programas de proteção.
53. As vantagens financeiras concedidas aos proprietários privados deverão, eventualmente, ser subordinadas à observância de certas condições impostas para benefício do público, tais como: permitir o acesso aos parques, jardins e sítios, consentir a visita total ou parcial aos sítios naturais, e ao interior dos monumentos ou conjuntos bem como o direito de fotografar, etc..
54. Deverão ser previstas dotações financeiras especiais nos orçamentos das entidades públicas destinadas à proteção do património cultural e natural posto em perigo por grandes obras públicas ou privadas.
55. Para aumentar os meios financeiros à sua disposição, os Estados Membros poderão instituir um ou mais «Fundos para o património cultural e natural», legalmente constituídos como organismos públicos, autorizados a receber doações de particulares, nomeadamente de empresas industriais e comerciais.
56. Poderão igualmente ser concedidos regimes fiscais privilegiados a quem faça doações para aquisição, restauro ou conservação dos elementos específicos do património cultural ou natural.
57. A fim de facilitar as operações de reabilitação do património cultural e natural, os Estados Membros tomarão medidas especiais, nomeadamente sob a forma de empréstimos para o restauro e a reabilitação, e poderão também estabelecer as medidas regulamentares necessárias para evitar a subida especulativa dos preços de terrenos nas zonas consideradas.
58. Para evitar a substituição das populações, nos imóveis ou conjuntos reabilitados, em detrimento dos habitantes menos favorecidos, poderão ser concedidos subsídios compensatórios dos aumentos das rendas, com vista a permitir a esses habitantes manterem-se nos seus alojamentos. Estas compensações deverão ser temporárias e determinadas em função dos rendimentos dos interessados, de modo a permitir fazer face aos encargos acrescidos inerentes às obras realizadas.
59. Os Estados Membros poderão facilitar o financiamento das obras, qualquer que seja a sua natureza, realizadas em benefício do património cultural e natural, instituindo «Fundos de empréstimos», suportados por instituições públicas e organismos de créditos privados, para conceder empréstimos aos proprietários a taxas de juro reduzidas e com prazos de reembolso alargados.

VI. AÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL

60. As Universidades, os estabelecimentos de ensino, a todos os níveis, e os estabelecimentos de formação contínua, deverão organizar cursos regulares, conferências, seminários, etc., sobre história da arte, arquitetura, meio ambiente e urbanismo.
61. Os Estados Membros deverão empreender ações educativas com vista a despertar o interesse do público e para estimular o respeito pelo património cultural e natural. Deverá ser feito um esforço contínuo para informar o público sobre a proteção do património cultural e natural e para desenvolver o apreço e o respeito pelos valores intrínsecos desse património. Para este efeito deverão ser utilizados, segundo as necessidades, todos os meios de informação.
62. Tendo em consideração o grande valor económico e social do património cultural e natural, deverão ser tomadas medidas para promover e reforçar o seu alto valor cultural e educativo, o qual constitui a motivação fundamental para a sua proteção, conservação e valorização.
63. Todas as intervenções a favor dos bens do património cultural e natural deverão ter em conta o valor cultural e educativo inerente à própria condição de testemunho de meios ambientes, arquiteturas e urbanismos criados à escala humana.
64. Deverão ser criadas associações voluntárias, para encorajar as autoridades nacionais e locais a fazer pleno uso dos seus poderes em matéria de proteção, bem como para lhes prestar o seu apoio e, se necessário, ajudar essas autoridades a encontrar meios financeiros. Estas associações deverão manter contacto com as sociedades históricas locais, coletividades, organismos de desenvolvimento local, agências de turismo, etc., e poderão igualmente organizar, para os seus membros, passeios e visitas guiadas a diferentes bens culturais e naturais.
65. Poderão ser organizados centros de informação, museus ou exposições para explicar os trabalhos empreendidos nos bens culturais e naturais reabilitados.

VII. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

66. Os Estados Membros deverão colaborar no domínio da proteção, conservação e valorização do património cultural e natural, recorrendo, quando se considere oportuno, à ajuda de organizações internacionais,

tanto intergovernamentais, como não governamentais. Esta cooperação, multilateral ou bilateral, deverá ser cuidadosamente coordenada e ser concretizada através de medidas como as seguintes:

- a) Troca de informações e de publicações científicas e técnicas;
- b) Organização de seminários e de grupos de trabalho sobre temas específicos;
- c) Atribuição de bolsas de estudo e de viagens e envio de pessoal científico, técnico e administrativo, bem como de material;
- d) Concessão de facilidades para a formação científica e técnica no estrangeiro, graças à admissão de jovens investigadores e técnicos em projetos de arquitetura, em escavações arqueológicas e na conservação de sítios naturais;
- e) Coordenação, no seio de um grupo de Estados Membros, de grandes projetos envolvendo conservação, escavações, restauro e reabilitação com vista à difusão da experiência adquirida.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 175-186